



SENTENÇA

Nº do Processo: 0007674-82.2019.8.15.2002

Classe Processual: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (287)

Assuntos: []

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

REU: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LIVANIA MARIA DA SILVA FARIAS, LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, CORIOLANO COUTINHO, RAYMUNDO JOSE ARAUJO SILVANY, ARACILBA ALVES DA ROCHA, RAIMUNDO NONATO COSTA BANDEIRA, JOSE VANDALBERTO DE CARVALHO, BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA -
Pena em abstrato - Implemento de 70 (setenta)
anos de idade - Redução do lapso prescricional
pela metade - Ocorrência - Matéria de Ordem
Pública - Deferimento do pleito da Defesa -
Extinção da punibilidade decretada mesmo
antes da prolação de sentença.

- Se o agente atingiu a idade de 70 (setenta) anos no curso do processo, imperiosa a reanálise dos prazos prescricionais, que são reduzidos de metade, à luz do art. 115, CP, para decretar a extinção da punibilidade, mesmo antes da prolação de sentença.

Vistos etc.

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face dos denunciados Bernardo Vidal Domingues dos Santos, Gilberto Carneiro da Gama, Livânia Maria da Silva Farias, Laura Maria Farias Barbosa, Coriolano Coutinho, Raymundo José Araújo Silvany, **Aracilba Alves da Rocha**, Raimundo Nonato Costa Bandeira e José Vandalberto de Carvalho.

A denúncia foi recebida em 06.09.2019 (fl. 05, ID 39412145) e foi concedido prazo em dobro para apresentação das defesas (despacho, fls. 57/58, ID 39412145), as quais foram devidamente ofertadas pelos denunciados.

Na sequência, por meio da decisão de ID 57648405, as preliminares suscitadas foram devidamente rebatidas, bem como foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 13.07.2022, às 09h00.

Eis que, a defesa da denunciada Aracilba Alves da Rocha atravessou petição, requerendo a extinção da punibilidade da imputada. Alega que ela atingiu a idade de 70 (setenta) anos no

último dia 17.05.2022, juntando documento comprobatório. Sustenta que o decurso do lapso temporal prescricional, considerando a prescrição etária, teria ocorrido entre a data do cometimento do fato (07.07.2011) e o recebimento da denúncia (06.09.2019).

Instado a se manifestar, o Ministério Públíco opinou de forma contrária à pretensão. Entende que a idade de 70 (setenta) anos somente foi implementada após o recebimento da denúncia e, por isso, o lapso prescricional não retroagiria à data dos fatos, de forma a ser contada desta última até o recebimento da denúncia. Juntou três jurisprudências que entendeu ser relativa ao tema (ID 59413134).

É o relatório.

De início, há que se assentar que a prescrição é matéria de ordem pública e deve ser reconhecida a qualquer tempo, em qualquer fase do processo, inclusive de ofício pelo julgador.

Em que pese o entendimento Ministerial assiste razão à Defesa. O implemento da idade de 70 anos até a sentença condenatória faz com que os prazos prescricionais sejam reduzidos de metade (art. 115 do CP), bem como que a respectiva análise dos lapsos deve ser feita levando em conta cada um dos marcos legais, previstos no art. 117, CP.

À primeira vista, observa-se que o recebimento da denúncia interrompeu o prazo prescricional (art. 117, CP), isso quando a acusada não tinha atingido ainda a idade de 70 anos, o que sugeriria, a priori, que essa contagem, após o implemento da idade mencionada, somente poderia ocorrer dali para a frente, conforme requerido pelo MPPB.

Contudo, não é o que estabelece o art. 115, CP. Se o agente atinge a idade de 70 (setenta) anos, antes da sentença condenatória (inclusive acórdão condenatório, em recurso de sentença absolutória) os lapsos temporais de contagem do transcurso da prescrição devem ser analisados diante do fato novo, o agente ter completado 70 (setenta) anos de idade, independentemente de que fase esteja o processo.

É torrencial a jurisprudência neste sentido, inclusive do STJ que, em caso semelhante, quando houve o implemento da idade de 70 (setenta) anos no curso do processo, reconheceu prescrição relativa ao período da data do fato até o recebimento da denúncia. Vejamos:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. ESCÂNDALO DOS GAFANHOTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS. PECULATO-DESVIO. EFETIVA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS DEMAIS RÉUS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DO OBJETO DA AÇÃO PENAL 1. Os fatos que compõem o objeto da presente ação penal dizem respeito à prática do crime de peculato-desvio previsto no art. 312, do Código Penal por M. R. de H. F., N. R. C., V. S. de S. e D. da S. (...) 10. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato em relação aos réus N. R. C. e D. da S. B., tendo em vista terem nascido em 1/9/1946 e 14/10/1945 e portanto completado 70 (setenta) anos em 2016 e 2015, respectivamente. 11. O crime denunciado (peculato-desvio) prescreve em 16 (dezesseis) anos. Com o benefício da prescrição etária, previsto no art. 115 do Código Penal, o prazo é reduzido à metade - ou seja, no caso do peculato-desvio, a prescrição é de 8 (oito) anos. 12. A denúncia descreve que os fatos teriam ocorrido entre 1998 e 2002. No entanto, a peça acusatória foi parcialmente recebida em 21/9/2011 pela Corte Especial do STJ. Ou seja, houve o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre os fatos denunciados e a data do recebimento da denúncia, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva. (...) 17. Ou seja, na data em que o réu fez 70 (setenta) anos, os autos ainda estavam em fase de instrução processual, em rotineira e célere tramitação empreendida em todos os feitos sob nossa jurisdição. (...) DAS PENAS 23. Extinção da punibilidade em relação

aos réus N. R. C. e D. S. B. tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois completaram 70 anos no curso da ação penal. (...) (APn n. 382/RR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, DJe de 19/12/2018.) GRIFO NOSSO

Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a redução do prazo prescricional pela metade deve ocorrer quando o agente atingir 70 anos até a primeira decisão condenatória. Nesse sentido, já pontuou que "(...) Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que a redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão (EREsp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010)" (EDcl no AgRg no AREsp 586.722/DF, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27.9.2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 962.026/PB, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21.11.2016; AgRg no RHC 116.082/RJ, Relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo

Portanto, a despeito da interrupção do prazo a partir do recebimento da denúncia, os Tribunais têm entendido ser possível que a análise do prazo decorrente da prescrição etária, que retroage até a data do fato, observados os pontos de interrupção desta.

Na hipótese dos autos, o crime pelo qual a ré foi denunciada prevê pena máxima cominada de 06 anos (art. 305 do CP), prescritível com o decurso de 12 anos (art. 109, III, CP), lapso que cai pela metade (art. 115, CP), verificando-se com o decurso de 06 anos. Como o fato ocorreu em 04.07.2011 (data anotada na denúncia, fl. 82) e o recebimento da exordial se deu em 06.09.2019 (ID 39412145, fl. 05), verifico que decorreu lapso superior a 06 anos, entre a data do fato e o recebimento válido da denúncia, o que fulminou o *jus puniendi* do Estado, configurando-se a prescrição da pretensão punitiva, levando em conta a pena máxima em abstrato, cominada ao delito, com prazo prescricional reduzido de metade.

A título de informação, registro que, afora os fatos praticados depois da Lei nº 12.234/2010 (que alterou o § 1º do artigo 110 do CP), verifica-se também a possibilidade de reconhecimento de prescrição etária em casos de condenação transitada em julgado, ocorrida no período entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.481.022/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 22/10/2018.

Em suma, pelo que se observa da jurisprudência coligida, o simples implemento da idade de 70 (setenta) anos, ainda que no curso do processo e mesmo com marco interruptivo em vigor (recebimento da denúncia), gera para o agente o direito de ter revistos os prazos prescricionais, desta feita pela metade (art. 115, CP), podendo-se levar essa análise para período anterior ao recebimento da denúncia.

Pelo que, não me parece razoável impor à denunciada o ônus de responder ao processo até o julgamento da lide para, somente nessa ocasião, poder reconhecer uma extinção da punibilidade pela prescrição, que já se encontra configurada.

Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em favor da denunciada ARACILBA ALVES DA ROCHA, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 115 e 109, inc. III, ambos do CP.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

No mais, **aguarde-se a audiência já designada.**

Cumpra-se.

JOÃO PESSOA-PB, em 21 de junho de 2022.

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **WOLFRAM DA CUNHA RAMOS**
21/06/2022 17:40:13
 <http://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **59555439**



220621174009983000000056339235